



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.900086/2008-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.808 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2011  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** SUPERFREIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considera definitiva a decisão de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário interposto por não ter sido instaurada a fase litigiosa processual, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 38670.31986.140305.1.3.02-4191 em 14.03.2005, fls. 03-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2001, fls. 13-14, no valor total de R\$1.757,59.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de R\$ 42.234,68 não corresponde ao valor do saldo negativo informado no Per/DComp de R\$1.757,59.

Cientificada em 18.03.2008, fl. 27, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 17.04.2008, fl. 01, argumentando, em síntese, que transmitiu a Per/DComp indevidamente, uma vez que à época do fato gerador do IRPJ ocorrido em outubro de 2003, não havia a obrigatoriedade de sua apresentação para extinção do débito. Por esta razão, requer o cancelamento da mesma.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-33.483, de 10.02.2011, fls. 28-29: “Manifestação de Inconformidade Não Conhecida”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÕES.

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete julgar, em primeira instância, manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.

Notificada em 08.04.2011, fl. 32, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.05.2011, fls. 33-46, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Suscita que houve erro material na indicação do crédito utilizado na Per/DComp, o que motivou a emissão do despacho decisório. Informa que o valor de R\$42.234,68 é o correto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, conforme consta na DIPJ. Defende que no processo administrativo deve prevalecer a verdade material, de modo que o “registro em Per/DComp de crédito [de] saldo negativo de IRPJ em valor inferior àquele apurado em DIPJ não impede, de plano, a análise do direito creditório [no caso em que] presentes evidentes indícios de erro de fato”. Para tanto, solicita produção de todos os meios de prova.

Esclarece que o valor de R\$1.757,59 constante no Per/DComp refere-se ao débito de IRPJ calculado a título de estimativa do mês de outubro de 2003. Procura demonstrar que o valor do tributo determinado pela base de cálculo estimada não pode ser exigido,

hipótese em que teria cabimento a aplicação da multa exigida isoladamente, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Ex positis , a Recorrente espera e requer que V. Exas. julguem inteiramente procedente o presente Recurso, de sorte que seja homologada integralmente a compensação realizada, tudo conforme os sólidos argumentos acima expendidos, ou, caso assim não entendam, determine o cancelamento da cobrança, uma vez que se trata de valor de estimativa mensal de IRPJ.

Pede deferimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo.

Antes de analisar as matérias devolvidas para reexame nesta segunda instância de julgamento, vale esclarecer que em primeira instância de julgamento a manifestação de inconformidade não foi conhecida, uma vez que não compete à DRJ analisar pedido de cancelamento da Per/DComp. Tem cabimento verificar se foi observado o princípio recursal da dialeticidade, que determina que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão de primeira instância de julgamento.

A legislação processual determina que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento devendo ser formalizada por escrito com o detalhamento dos motivos de fato e de direito em que se basear, devendo os pontos de discordância e as razões estarem expostas de forma minuciosa, sob pena de serem considerados não refutadas. Via de regra, a peça de defesa deve estar instruída com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. O recurso voluntário é o meio idôneo a ensejar o reexame das questões decididas em primeira instância de julgamento com a finalidade de obter um pronunciamento mais favorável relativamente à sucumbência. O efeito devolutivo, inerente ao mecanismo recursal, promove o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão em segunda instância de julgamento. As razões recursais que se fundarem em inovação à lide acabam não se voltando contra os termos previstos no ato de deliberação que se pretende reformar, ficando evidente a violação princípio da dialeticidade catalogado de

---

determinação de que se considera definitiva a decisão de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário.<sup>1</sup>

Na peça impugnatória, consta somente o argumento de que como a Per/DComp foi apresentada indevidamente deve ser cancelada e em razão da falta de previsão legal de competência em razão da matéria a manifestação de inconformidade não foi conhecida. Por seu turno, na fase recursal foram apresentadas contestações pertinentes ao erro material na indicação do crédito utilizado na Per/DComp e cobrança indevida do débito indicado na Per/DComp. Verifica-se que estas questões foram alegadas pela primeira vez no recuso voluntário, oportunidade em que a decisão de primeira instância já havia declarado o processo findo na esfera administrativa.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário interposto, uma vez que a fase litigiosa no procedimento não foi regularmente instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 27, art. 37 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.